

da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa à revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, nos termos previstos no artigo 51-B da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9708 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22181 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322024510000584-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa à revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, nos termos previstos no artigo 51-B da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9707 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22175 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322024510000582-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa à revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, nos termos previstos no artigo 51-B da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9706 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22173 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322024510000574-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa à revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, nos termos previstos no artigo 51-B da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9705 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22171 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322024510000571-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa à revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, nos termos previstos no artigo 51-B da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9704 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22169 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322024510000570-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa à revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em dívida

ativa, nos termos previstos no artigo 51-B da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9703 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22167 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322024510000568-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa à revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, nos termos previstos no artigo 51-B da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9702 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22165 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322023510000663-9). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa à revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, nos termos previstos no artigo 51-B da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9701 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22179 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322024510000583-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. 1. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos da legislação tributária estadual. 2. Compete aos órgãos de julgamento a decisão relativa à revisão de ofício de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, nos termos previstos no artigo 51-B da Lei n. 6.182/1998. 3. Deve ser declarada a improcedência do AINF, apoiada nas provas juntadas aos autos, as quais evidenciam que o sujeito passivo não possuía pendências motivadoras da situação fiscal de ativo não regular por ocasião da ação fiscal. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9700 – 1ª CPJ - RECURSO N. 22177 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 322024510000583-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. PERDA DE OBJETO. 1. Resta prejudicado o exame do recurso de ofício, quando a decisão em recurso voluntário, concomitante, declarar a improcedência do auto de infração. 2. Recurso prejudicado por perda de objeto. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/02/2025.

Protocolo: 1174846

PORTARIA Nº 168, DE 10 DE MARÇO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas, e considerando as disposições do § 3º do art. 165 da Constituição Federal; as disposições do § 6º do art. 204 da Constituição Estadual; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; da Resolução nº 17.659, de 10 de março de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Pará; e da Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023, que aprova a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do Governo do Estado do Pará, relativo ao terceiro quadrimestre de 2024, com base na execução orçamentária, financeira e patrimonial realizada e registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira Estadual - Pará (SIAFE), pelos órgãos e entidades da administração pública, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUZA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda